



PARECER 076/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 20, de 23 de março de 2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Diego Gouveia da Costa, que *Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento em shoppings, supermercados e estabelecimentos públicos e privados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.

Os Nobres Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Diego Gouveia da Costa, através do Projeto de Lei nº 20/2023, pretendem que os shoppings, supermercados e estabelecimentos públicos e privados que disponham de mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento deverão reservar, exclusivamente, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A comprovação do direito ao uso da vaga especial se dará mediante a apresentação da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA), instituída pela Lei Municipal nº 4.945, de 2 de abril de 2019, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada.

É o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XI - trânsito e transporte;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Todavia, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não impede os Municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispondo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Configurado o interesse local que legitima a competência legislativa do Município, resta avaliar a constitucionalidade do Projeto de Lei sob a perspectiva da iniciativa parlamentar.

Desde logo, ressalta-se que a questão é polêmica. No âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há entendimentos divergentes. Em 2019 a Corte se manifestou pela inconstitucionalidade, por invasão da competência da União e das funções do Poder Executivo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.091, de 22 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí. **Exigência, a certos estabelecimentos, de placa informativa em vagas reservadas ao estacionamento de idosos e deficientes. Dúplice invasão de competência. Sinalização indicativa de vagas que se insere nas atribuições exclusivas da União (Constituição Federal, art. 22, XI). Tema que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à regulamentação adicional do CONTRAN.** Trespasse, ademais, das funções do Poder Executivo. Regência complementar que a ele está cometida à conta da fiscalização que lhe cabe (CF, art. 30, I e V, e CE, art. 47, II, XIV e XIX). Afronta ao pacto federativo (Carta Paulista, artigos 5º e 144). Inconstitucionalidade evidente. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060539-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

34.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019. *Grifo nosso.*)

No mesmo sentido, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

TRIBUNAL PLENO A C Ó R D Ã O ADIN nº: 0012639-90.2019.8.08.0000 Requerente: Prefeito Municipal de Vila Velha Requerido : Câmara Municipal de Vila Velha Relatora : Des^a. Janete Vargas Simões EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.103/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA NORMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA À ISONOMIA LIMINAR CONCEDIDA. 1 A Lei Municipal nº 6.103/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha, a qual dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Vila Velha, denota aparente inobservância ao que preconizam os arts. 17; 63; 198; e 203 da CE; e 22, XI da CF. 2 Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.128/2019, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, com efeitos ex nunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, **deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.103/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha - ES, com efeitos ex nunc. Vitória-ES, 25 de julho de 2019.** PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017507, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data da Publicação no Diário: 01/08/2019. Grifo nosso.)

Todavia, há precedente de 2020 pela constitucionalidade, considerando inclusive a iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020. *Grifo nosso.*)

As duas correntes, portanto, são defensáveis, contudo, adotamos a linha pelo cabimento do projeto, haja vista que brilhantemente defendida e justificada na r. decisão supra citada, o precedente recente de 2020.

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2023, em que pese a possibilidade de a lei ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, diante da controvérsia a respeito da matéria.

De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber Parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Obras e Serviços Públicos" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo", ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Parlamentares. Maioria simples, único turno de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 5 de abril de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica